## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003197-67.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Joana Darque Morilas Justino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

**Banco Panamericano S/A**, ajuizou ação de busca e apreensão em face de **Joana Darque Morilas Justino**, sustentando que em 13/02/2017 as partes firmaram contrato de abertura de crédito por meio do qual, a parte requerida, a título de garantia, alienou fiduciariamente o veículo GOL, 4 portas, completo, 1.0 8V, G5, Trend Flex, 2011/2011, prata, placas ETJ 4522, descrito na inicial. Ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento a partir da 9ª parcela, vencida em 13/11/2017. Ocorreu, em consequência, o vencimento antecipado do contrato. Por esta ação, pede-se a busca e apreensão do veículo, para que com a sua venda possa amortizar ou quitar a dívida, nos termos do DL nº 911/69.

A liminar foi deferida; o veículo, apreendido (fls. 35), e a parte requerida, citada (fls. 36), não apresentando contestação (fls. 39).

## É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, II do CPC. A revelia importa presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

O instrumento contratual (fls. 11/14) evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato - cédula de crédito bancário, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar 48 parcelas no valor de R\$ 710,60, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o veículo GOL, 4 portas, completo, 1.0 8V, G5, Trend Flex, 2011/2011, prata, placas ETJ 4522, descrito na inicial.

Ocorre que a parte requerida deixou de quitar algumas das prestações devidas, incorrendo em mora, daí porque aplicável o disposto no art. 2º do DL nº 911/69: "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se

houver".

A mora, no caso em tela, como se vê às fls. 05, foi comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos (fls. 16), em consonância com o disposto no § 2º do Decreto-lei mencionado.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

No mais, deixo de condenar a parte requerida nas custas e honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu resistência alguma ao pedido.

Não há a necessidade de se expedir ofício ao Ciretran para levantamento do encargo fiduciário, uma vez que o artigo 3°, § 1° do Decreto-lei n° 911/69 preceitua que, por força de lei (sem necessidade de autorização judicial), cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabe <u>às repartições competentes</u> expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado (novamente, sem necessidade de intervenção do judiciário).

Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA